# PARECER JURÍDICO Nº 55/2025

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2025 de iniciativa da nobre Vereadora Roselene Maria de Souza dos Santos que *"OUTORGA HONRARIA "PRÊMIO CULTURAL ANTÔNIO YAMAMOTO" A ÉRICA CAMILO ROCHA".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear a Sra. Érica Camilo Rocha com a honraria "Prêmio Cultural Antônio Yamamoto", acostando a presente Propositura seu histórico.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

5. Sendo assim, resta evidente que tais homenagens tratam de matérias de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da Constituição Federal).

6. Via de regra, as Leis Orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e

honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

7. A matéria constante na presente Propositura encontra-se regulamentada na Resolução nº 332, de 09 de dezembro de 2019, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS HONRARIAS "PRÊMIO CULTURAL ANTÔNIO YAMAMOTO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

8. Por oportuno, vejamos os artigos 1º, 2º e 4º, inciso I, da referida Resolução:

> *"Art. 1º -* ***Ficam instituída no âmbito do município de Porto Feliz "Prêmio Cultural ANTONIO YAMAMOTO",*** *como distinção a ser* ***concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas,*** *níveis, que exerçam ou tenham promovido ações culturais ou laborais, se destacado ou sobressaído no município e/ou contribuem para o bem da comunidade." (g.n.)*
>
> *"Art. 2º -* ***Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Porto Feliz****, que tenham se destacado no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes, na Pesquisa Histórica, no artesanato, na manutenção de tradições culturais populares ou de bens imateriais ou em outra ação em favor da arte e da cultura, dentro ou fora do município de Porto Feliz." (g.n.)*
>
> *"Art. 4º - As outorgas das Honrarias respeitarão o seguinte procedimento:*
>
> *I –* ***Cada vereador poderá apresentar uma pessoa para receber a homenagem, mediante projeto de decreto***

***legislativo que deverá conter em sua justificativa o nome completo, a qualificação do indicado, seus dados biográficos, e a descrição dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados como cidadão exemplar****;" (g.n.)*

9. Da mesma forma, a matéria do Projeto em destaque encontra respaldo nas disposições do artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

10. Aduz noticiados dispositivos:

*"Art. 26 – **É da competência exclusiva da Câmara:***
*(...)*
*XIV – **conceder** título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria** ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, **mediante decreto legislativo**, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;" (g.n.)*

*"Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.*

*§1º - **Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:***
*(...)*

*V – **Concessão** de título de cidadão Porto-felicense, honorário **ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações**, que deverá obedecer aos seguintes critérios: (...)" (g.n.)*

11. Nessa toada, verificamos estar adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie normativa apresentada, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão.

## III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

13. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

14. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO -** O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2025 está amparado pela Resolução nº 332, de 09 de dezembro de 2019, bem como pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**DISCUSSÃO ÚNICA –** Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM -** Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu § 4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

**VOTAÇÃO NOMINAL –** Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 03 de julho de 2025.

**Dra. Thais Mussi Ferreira**
**Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478**

[1] Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.